



**IASP**

INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014

**Instituto dos Advogados de São Paulo**  
**Comissão de Estudos sobre o Comércio Internacional**

**Ref.:** Consulta Pública para sugestões de alteração ao Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995.

**Texto Legal:**

***(Alteração) Artigo 4º, parágrafo único:***

Art. 4º Para os fins deste Decreto, considera-se que existe subsídio quando é conferido um benefício em função das hipóteses a seguir:

Parágrafo 1º. Para os fins deste Decreto, considera-se "produto similar" o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação, ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto em consideração.

Parágrafo 2º. A similaridade de que trata o caput será avaliada com base em critérios objetivos, tais como:

- I - matérias-primas;
- II - composição química;
- III - características físicas;
- IV - normas e especificações técnicas;
- V - processo de produção;
- VI - usos e aplicações;
- VII - grau de substitutibilidade;
- VIII - canais de distribuição;
- IX - preferências do consumidor<sup>1</sup>; e**
- X - classificação tarifária<sup>2</sup>.**

---

<sup>1</sup> **Justificativa:** Conforme o *Working Party Report on Border Tax Adjustments*, adotado em 2 de dezembro de 1970, documento BISD 18S/97 da Organização Mundial do Comércio (OMC), as preferências e hábitos do consumidor estão dentre os critérios que devem ser levados em conta para se determinar a similaridade entre dois ou mais produtos.

<sup>2</sup> **Justificativa:** O critério de classificação tarifária, apesar de não ter sido mencionado pelo *Working Party Report on Border Tax Adjustments* foi incluído como critério e mencionado nas decisões de diversos painéis do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, sendo estes, por exemplo: (i) Relatório do Painel do GATT, EEC – Animal Feed Proteins, para. 4.2; (ii) Relatório do Painel do GATT, Japan – Alcoholic Beverages I, para. 5.6; (iii) Relatório do Painel, US – Gasoline, para. 6.8; (iv) Relatório do Órgão de Apelação, Japan – Alcoholic Beverages II, pp. 21-22, DSR 1996: I, 97-114.



**IASP**

INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
DE SÃO PAULO

Parágrafo 3º. Os critérios a que faz referência o parágrafo anterior não constituem lista exhaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

*(Exclusão)<sup>3</sup> Seção III do Capítulo II, Artigos 10 a 13  
Seção II do Capítulo VI, Artigo 29, § 1º*

## CAPÍTULO VI SEÇÃO II

Art. 29. Poderá ser aberta investigação com vistas a verificar se os subsídios alegados são específicos, nos termos dos arts. 6º e 7º, ou, caso se relacionem a atividades de pesquisa, ao desenvolvimento regional ou a exigências ambientalistas, se atendem aos critérios estabelecidos nos arts. 12,13 ou 14, respectivamente.

*(Alteração) Artigo 22:*

## CAPÍTULO IV DA DETERMINAÇÃO DO DANO

Art. 22. É necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do subsídio, as importações objeto de subsídio contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Parágrafo 1º - A demonstração do nexo de causalidade referido no *caput* deve basear-se no exame:

<sup>3</sup> **Justificativa:** Os subsídios não acionáveis não estão mais em vigor, conforme orientação da OMC descrita a seguir: “Part I provides that the SCM Agreement applies only to subsidies that are specifically provided to an enterprise or industry or group of enterprises or industries, and defines both the term “subsidy” and the concept of “specificity.” Parts II and III divide all specific subsidies into one of two categories: prohibited and actionable.’ The Agreement as it originally entered into force contained a third category — non-actionable subsidies. This category (along with a provision establishing a presumption of serious prejudice in respect of certain specified types of actionable subsidies) applied provisionally for five years ending 31 December 1999, and pursuant to Article 31 of the Agreement, could be extended by consensus of the SCM Committee. As of 31 December 1999, no such consensus had been reached.” Tradução livre, do original em inglês: A parte I provê que o Acordo SCM se aplica apenas àqueles subsídios fornecidos a uma empresa ou indústria, ou a um grupo de empresas e indústria, e define tanto o termo “subsídio” e o conceito de “especificidade”. As partes II e III dividem todos os subsídios específicos em duas categorias: proibidos e acionáveis. O Acordo, quando de sua entrada em vigor, continha uma terceira categoria – subsídios não acionáveis. Esta categoria (conjunto com a previsão que estabelecia uma presunção de dano grave em relação a certos tipos específicos de subsídios acionáveis) era aplicável provisoriamente por cinco anos, encerrando-se em 31 de dezembro de 1999, e, conforme o Artigo 31 do Acordo, poderia ser estendida por meio de consenso do Comitê SCM. Até 31 de dezembro de 1999, não havia se chegado a tal consenso. Disponível em: [http://www.wto.org/english/tratop\\_e/scm\\_e/subs\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/subs_e.htm).

Formatado: Inglês (EUA)

Formatado: Português (Brasil)



**IASP**

INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
DE SÃO PAULO

- I – dos elementos de prova pertinentes apresentados; e
- II – de outros fatores conhecidos, além das importações objeto de subsídio que possam simultaneamente estar causando dano à indústria doméstica sendo que tal dano provocado por outros motivos que não as importações objeto de subsídio não poderá ser atribuído às importações objeto de subsídio.

Parágrafo 2º - Os fatores que podem ser relevantes para fins da análise de que trata o inciso II do § 1º incluem, entre outros:

- I – O volume e o preço de importações não objeto de subsídio;
- II – O impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos;
- III – A contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo;
- IV – As práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros;
- V – A concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros;
- VI – O progresso tecnológico;
- VII – O desempenho exportador;
- VIII – A produtividade da indústria doméstica;
- IX – O consumo cativo;
- X – As importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica; e
- XI – Ausência de investimento em novas tecnologias<sup>4</sup>.**

### SEÇÃO III SUBSEÇÃO I

#### Das Informações

Art. 38. Informação que seja sigilosa por sua própria natureza ou fornecida em base sigilosa pelas partes e governos interessados em investigação será, desde que fundamentada, tratada como tal e não será relevada sem autorização expressa da parte que a forneceu. As informações classificadas como sigilosas constituirão processo em separado. Serão consideradas sigilosas as informações:

- I – que confirmam vantagem competitiva a uma parte interessada;
- II – que tenham efeito substancialmente negativo para quem forneceu ou para quem está prestando a informação;
- III – outras informações decididas pela SECEX.

#### INTERESSE PÚBLICO

Artigo [xx] Em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Ministros poderá, em razão de interesse público:

- I - suspender, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, a exigibilidade de medidas compensatórias definitivas, ou compromissos satisfatórios de revisão dos preços das exportações destinadas ao Brasil, em vigor;

---

<sup>4</sup> **Justificativa:** Além de alinhar com os critérios trazidos pelo Novo Decreto Antidumping, entendemos que este fator também é de grande relevância para a análise de dano e nexos causal.



**IASP**

INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
DE SÃO PAULO

II - não aplicar medidas compensatórias provisórias; ou

III - homologar compromissos satisfatórios de revisão dos preços das exportações destinadas ao Brasil em valor diferente do que o recomendado.

§ 1º As medidas compensatórias e os compromissos suspensos com base no inciso I do caput poderão ser reaplicados a qualquer momento, por decisão do Conselho.

§ 2º As medidas compensatórias e os compromissos serão extintos ao final do período de suspensão previsto no inciso I do caput, caso não tenham sido reaplicados nos termos do § 1º ou caso o ato de suspensão não estabelecer expressamente a reaplicação ao final do período de suspensão.

§ 3º Os setores industriais usuários do produto objeto da investigação, os exportadores e as organizações de consumidores poderão fornecer informações julgadas relevantes a respeito dos efeitos de uma determinação positiva de subsídio, de dano e denexo de causalidade entre ambos, em procedimento específico realizado para tal.

§ 4º As informações fornecidas nos termos do § 3º deverão ser endereçadas à Secretaria-Executiva da CAMEX e serão consideradas no processo de tomada de decisão relativo a interesse público.

§ 5º A análise de interesse público deverá observar os procedimentos estabelecidos em ato específico publicado pela CAMEX.

§ 6º As decisões do Conselho de Ministros, inclusive as amparadas em interesse público, deverão sempre se fazer acompanhar da fundamentação que as motivou.